

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral da Presidência da República
Acordo Judicial do Rio Doce e Litoral Norte Capixaba - Anexo 6: Participação Social

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2/2025/SG/PR
RESPOSTA A RECURSO**

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Interessada (Recorrente): Fórum Permanente em Defesa da Bacia do Rio Doce

I. Do objeto

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela **Fórum Permanente em Defesa da Bacia do Rio Doce**, regularmente habilitado no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 2/2025/SG/PR, em face da **lista preliminar de movimentos sociais e organizações da sociedade civil classificados**, publicada em 20 de agosto de 2025. Na referida lista, o Fórum foi classificado no Estado de Minas Gerais como **suplente**, tendo obtido a pontuação total de **24 (vinte e quatro) pontos**, conforme resultado divulgado pela Comissão Eleitoral.

II. Da alegação recursal

O Fórum sustenta que a publicação da Lista Preliminar de Classificação não teria observado plenamente os princípios da clareza e da transparência, porquanto teria divulgado apenas a pontuação total atribuída a cada entidade, sem indicar a distribuição das notas por critério estabelecido no Anexo IV do Edital. Argumenta que essa forma de divulgação teria limitado a possibilidade de impugnação específica.

O recorrente também alega “repercussão entre as pessoas atingidas acerca da publicação da forma como fora realizada”, além de transmitir “impressão de aparente contradição” entre os procedimentos adotados na fase de habilitação – em que foram explicitados os motivos da inabilitação preliminar – e os adotados na fase de classificação, em que não se indicaram os fundamentos da pontuação por quesito.

Ainda, o recorrente juntou ao recurso documentos datados de 13/08/2025, subscritos por membros da articulação de câmaras regionais e comissões de atingidos, requerendo que sejam conhecidos e admitidos em sede recursal. Apresenta, ademais, mensagens eletrônicas expedidas por membros do Ministério Público Federal convidando representantes do Fórum a reuniões de grupos de trabalho, pedindo que sejam também admitidas como elementos complementares “tal qual, fora feito na primeira do procedimento, caso ainda existam dúvidas”.

No mérito, o Fórum requer a revisão de sua pontuação, sustentando que faria jus ao cômputo máximo de 32 pontos: 10 no critério de abrangência territorial, 7 no critério de tempo de atuação, 7 no critério de promoção e garantia de direitos, 4 no critério de participação em comissões ou grupos de trabalho e 4 no critério de participação em conselhos ou mesas de diálogo.

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da revisão, requer: (i) a publicação da pontuação discriminada por critério para todas as entidades participantes, com a devida motivação de cada nota; e (ii) a avaliação da possibilidade de que as instituições apresentem

esclarecimentos ou informações complementares sobre as ações já indicadas em sua inscrição, a exemplo do que ocorreu na fase de habilitação, a fim de reforçar a clareza e a precisão do procedimento.

III. Da análise

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

No tocante à alegação de ausência de clareza e transparência, verifica-se que a publicação da lista preliminar de classificação ocorreu em conformidade com o procedimento previsto no Edital de Chamamento Público nº 2/2025/SG/PR, mediante divulgação do resultado acompanhado da pontuação atribuída a cada entidade e abertura de prazo recursal. Esse modelo de publicidade garante a objetividade do certame e viabiliza a interposição de recursos pelas entidades interessadas, assegurando o contraditório, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Igualmente, não procede a afirmação de “aparente contradição” entre a fase de habilitação e a fase de classificação. Tratam-se de etapas distintas, com finalidades próprias. A habilitação consistiu na verificação documental dos requisitos mínimos de participação, inclusive com a possibilidade de complementação de documentos, assegurando igualdade de condições. A classificação, por sua vez, é fase exclusivamente avaliativa pela Comissão de Seleção, restrita à atribuição de pontuação com base nos documentos apresentados tempestivamente, sem possibilidade de juntada posterior, sob pena de quebra da igualdade entre os inscritos e de prolongar indefinidamente o processo de seleção.

É indubioso o acompanhamento social do certame e a mobilização das comunidades atingidas como expressão legítima de participação social no processo de reparação. Todavia, esse acompanhamento não se confunde com o processo técnico do chamamento público, que deve se ater aos critérios objetivos e à documentação apresentada no prazo e na forma próprios.

No que diz respeito à pontuação atribuída ao recorrente, este sustenta que faria jus à pontuação máxima de 32 pontos previstos no Anexo IV do Edital, e não apenas aos 24 pontos que lhe foram conferidos pela Comissão Eleitoral. Para tanto, invoca sua ampla atuação territorial, seu tempo de existência, a realização de múltiplas ações e a participação em diferentes espaços institucionais.

A atribuição de pontuação decorre de análise técnica da Comissão Eleitoral, restrita ao exame das comprovações documentais apresentadas no momento da inscrição e da complementação realizada na fase de habilitação. A valoração segue parâmetros objetivos previstos no edital, não podendo ser substituída por arguições de relevância ou notoriedade pública, até porque tais atributos são igualmente presentes em diversas entidades participantes, circunstância que reforça a necessidade de aferição estritamente documental, a fim de preservar a igualdade de tratamento no certame.

Cabe salientar, ademais, que a documentação apresentada após a fase de inscrição – a exemplo dos ofícios e e-mails anexados em sede recursal – não pode ser considerada para majoração de pontuação. Admitir a juntada de novos documentos nesta etapa comprometeria a isonomia entre os concorrentes e representaria alteração indevida do rito estabelecido no edital, além de transferir à Administração ônus que cabe às entidades: o de instruir adequadamente sua inscrição. O recurso administrativo destina-se a impugnar a avaliação à luz da documentação originalmente apresentada.

Dessa forma, não é possível acolher a pretensão de revisão da pontuação do recorrente, seja

porque a análise já considerou integralmente a documentação apresentada no momento adequado, seja porque não cabe a juntada de novos elementos em sede recursal. Mantém-se, portanto, a pontuação de 24 pontos atribuída pela Comissão Eleitoral e a respectiva ordem classificatória.

Sem prejuízo do decidido, e de forma restrita à recorrente, delibera-se pela disponibilização do detalhamento da pontuação por critério (itens I a V do Anexo IV), como medida de reforço da motivação do ato administrativo e de garantia do controle pela interessada. Tal providência tem caráter meramente explicativo, não implicando divulgação de documentação de terceiros, tampouco reabertura de prazo recursal ou alteração das pontuações totais e da ordem classificatória já publicadas.

IV. Conclusão

Diante do exposto, **decide-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela Fórum Permanente em Defesa da Bacia do Rio Doce, permanecendo hígido o resultado preliminar da seleção e a ordem classificatória publicada.**

Sem prejuízo, **delibera-se, em relação à recorrente, pela disponibilização do detalhamento de sua pontuação por critério (itens I a V do Anexo IV), com caráter meramente explicativo – em anexo.**

Encaminhe-se cópia desta decisão à entidade recorrente, bem como a sua publicação nos canais institucionais competentes.

Inobstante o exposto, a Comissão ressalta a relevância e a reconhecida trajetória de todos os movimentos sociais e organizações da sociedade civil na defesa dos direitos das populações atingidas da Bacia do Rio Doce e do Litoral Norte Capixaba. Todavia, a composição do Conselho Federal de Participação Social é, por sua própria natureza, limitada, o que torna inviável abranger todas as entidades interessadas. Por essa razão, o processo de escolha adota critérios previamente estabelecidos em edital e baseados na documentação apresentada, de modo a assegurar objetividade, isonomia e tecnicidade ao julgamento. De todo modo, a participação social não se esgota no Conselho Federal: ela se concretiza também em outras formas de diálogo e deliberação previstas no Acordo Judicial, nas quais as organizações poderão contribuir de forma qualificada, bem como na participação junto ao próprio Conselho em turnos de diálogo aberto nas reuniões. Ademais, o mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, garantindo alternância e renovação das representações, de modo que cada formação não terá caráter permanente, mas insere-se em processo contínuo de participação democrática.

ANEXO

| Critério | I. Grau de abrangência regional da atuação | II. Tempo de atuação na Bacia do Rio Doce e no Litoral Norte Capixaba | III. Promoção e garantia de direitos das populações atingidas | IV. Participação em comissões, GTs ou câmaras técnicas de reparação | V. Participação em conselhos de políticas públicas ou mesas de diálogo, de âmbito nacional ou estadual | Total |
|--|--|---|---|---|--|-----------|
| Fórum Permanente em Defesa da Bacia do Rio Doce | 10 | 7 | 7 | 0 | 0 | 24 |

Critério “IV - Participação, na condição de titular, em comissões, grupos de trabalho ou câmaras técnicas voltadas à reparação ou à defesa dos direitos dos atingidos na Bacia do Rio Doce e Litoral Norte Capixaba, nos últimos 10 (dez) anos;”

O edital exige comprovação de participação, na condição de titular, em comissões, grupos de trabalho ou câmaras técnicas formalmente instituídas e voltadas à reparação ou à defesa dos direitos dos atingidos (item 3.4.1, IV, e Anexo IV). As evidências apresentadas pelo Fórum Permanente referem-se a eventos, caravanas, seminários e articulações sociais, mas não foram acompanhadas de portarias, atas ou documentos oficiais que demonstrem a designação como membro titular. Assim, não se reconhece atendimento ao critério.

Critério “V - Participação comprovada em conselhos de políticas públicas (de âmbito nacional ou estadual) ou em mesas de diálogo e negociação com o Poder Público, nos últimos 10 (dez) anos, relacionadas aos temas de direitos humanos, meio ambiente, justiça, desenvolvimento territorial ou participação social.”

O edital estabelece a necessidade de participação comprovada em conselhos de políticas públicas, de âmbito nacional ou estadual, ou em mesas de diálogo e negociação com o Poder Público (item 3.4.1, V, e Anexo IV). As atividades relatadas consistem em audiências públicas, reuniões pontuais e manifestações em espaços institucionais, mas não evidenciam participação como integrante reconhecido de conselho ou mesa institucionalizada. Por isso, o critério não restou atendido.